Norma Vigente	Minuta Proposta	Justificativa
	Art. 1º A Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
	"...	
Dispositivo incluído	Art. 38-A. Para fins de apuração da parcela 1 do capital de risco de crédito decorrente de operações de resseguro e retrocessão realizadas com resseguradores admitidos ou eventuais, poderá ser reconhecido colateral elegível destinado a mitigar a exposição da supervisionada ao risco de inadimplemento de ressegurador, conforme metodologia de cálculo contida no Anexo XIV desta Resolução.	O dispositivo estabelece a regra geral para o reconhecimento prudencial do colateral na parcela 1 do CR_{cred}, como mecanismo de mitigação do risco de inadimplemento do ressegurador.
Dispositivo incluído	§ 1º Somente poderão ser reconhecidos como colateral elegível, para os fins deste artigo, Títulos Públicos Federais de emissão da União registrados em sistema de registro ou depósito centralizado autorizado pelo Banco Central do Brasil.	A limitação inicial aos Títulos Públicos Federais busca adotar abordagem prudencial mais restritiva, baseada em ativos de elevada liquidez, com valor de mercado verificável e passíveis de registro ou depósito em infraestrutura autorizada.
Dispositivo incluído	§ 2º O valor do colateral reconhecido para fins prudenciais ficará limitado à parcela da exposição efetivamente protegida pela garantia.	Limita o reconhecimento prudencial à parcela da exposição efetivamente protegida pela garantia.
Dispositivo incluído	§ 3º A mera propriedade, manutenção ou custódia de Títulos Públicos Federais pelo ressegurador não caracteriza, por si só, colateral elegível para fins desta Resolução.	Diferencia a mera existência de Títulos Públicos Federais no patrimônio do ressegurador da efetiva constituição de garantia em favor da cedente.
Dispositivo incluído	§ 4º O reconhecimento prudencial do colateral somente será admitido quando a estrutura jurídica adotada assegurar a efetiva mitigação do risco de crédito da contraparte resseguradora.	O reconhecimento prudencial fica condicionado à existência de estrutura jurídica que confira efetividade ao colateral como instrumento de mitigação do risco de crédito.
Dispositivo incluído	§ 5º Para os fins do § 4º, a supervisionada deverá demonstrar que a garantia:	Estabelece os requisitos necessários ao reconhecimento prudencial da garantia.
Dispositivo incluído	I - é válida e eficaz sob a legislação aplicável;	Requisito para o reconhecimento prudencial da garantia.
Dispositivo incluído	II - é juridicamente vinculada às obrigações garantidas;	Requisito para o reconhecimento prudencial da garantia.
Dispositivo incluído	III - é exequível em favor da cedente nas hipóteses previstas no art. 38-E, § 1º;	Requisito para o reconhecimento prudencial da garantia.
Dispositivo incluído	IV - permanece protegida contra reivindicações de terceiros;	Requisito para o reconhecimento prudencial da garantia.
Dispositivo incluído	V - possui valor justo objetivamente verificável;	Requisito para o reconhecimento prudencial da garantia.
Dispositivo incluído	VI - apresenta liquidez compatível com a finalidade de mitigação do risco de crédito; e	Requisito para o reconhecimento prudencial da garantia.
Dispositivo incluído	VII - encontra-se individualizada em relação à contraparte garantida.	Requisito para o reconhecimento prudencial da garantia.
Dispositivo incluído	§ 6º Não será reconhecido qualquer benefício prudencial quando existirem restrições jurídicas, operacionais ou contratuais capazes de comprometer o acesso tempestivo da cedente ao colateral.	O dispositivo busca impedir o reconhecimento de benefício prudencial quando restrições jurídicas, operacionais ou contratuais possam comprometer a disponibilidade ou a execução tempestiva da garantia.
Dispositivo incluído	Art. 38-B. Para fins desta Seção, considera-se instrumento específico de colateralização o contrato acessório vinculado a contrato de resseguro ou retrocessão que estabeleça os ativos dados em garantia, as exposições garantidas, os critérios de suficiência, os mecanismos de recomposição e as condições de execução do colateral.	Estabelece a formalização e a vinculação do colateral às operações garantidas por meio de instrumento específico de colateralização.
Dispositivo incluído	Art. 38-C. Os Títulos Públicos Federais utilizados como colateral deverão permanecer de propriedade do ressegurador admitido ou eventual e ser mantidos em estrutura jurídica que assegure sua vinculação às obrigações garantidas em favor da cedente.	Estabelece a manutenção da propriedade dos ativos pelo ressegurador e sua vinculação às obrigações garantidas em favor da cedente.
Dispositivo incluído	§ 1º A garantia deverá ser constituída mediante gravame, ônus, vinculação fiduciária ou mecanismo juridicamente equivalente, devidamente registrado em infraestrutura autorizada, de forma a produzir efeitos perante terceiros e assegurar a vinculação dos ativos às obrigações garantidas.	A inclusão do § 1º busca assegurar a constituição formal e a oponibilidade da garantia perante terceiros, de modo que os ativos estejam efetivamente vinculados às obrigações protegidas e possam ser reconhecidos para fins prudenciais.
Dispositivo incluído	§ 2º O colateral deverá permanecer segregado do patrimônio operacional do ressegurador e não poderá ser alienado, transferido, onerado ou utilizado para garantia de outras obrigações enquanto permanecer vinculado à exposição garantida, ressalvadas as hipóteses de substituição ou recomposição previstas no instrumento específico de colateralização.	Busca preservar a segregação e a vinculação do colateral à exposição garantida, evitando sua utilização simultânea para outras obrigações.
Dispositivo incluído	§ 3º A garantia deverá identificar de forma inequívoca:	Estabelece os elementos mínimos necessários à identificação da garantia e de suas condições de execução.
Dispositivo incluído	I - o ressegurador garantidor;	Elemento mínimo de identificação da garantia.
Dispositivo incluído	II - a cedente beneficiária da garantia;	Elemento mínimo de identificação da garantia.
Dispositivo incluído	III - os contratos, operações ou exposições abrangidos pelo instrumento específico de colateralização;	Elemento mínimo de identificação da garantia.
Dispositivo incluído	IV - os ativos utilizados como garantia;	Elemento mínimo de identificação da garantia.
Dispositivo incluído	V - os eventos que autorizam sua execução; e	Elemento mínimo de identificação da garantia.
Dispositivo incluído	VI - os procedimentos aplicáveis à execução da garantia.	Elemento mínimo de identificação da garantia.
Dispositivo incluído	§ 4º Não será admitido o reconhecimento prudencial de estruturas cuja eficácia dependa exclusivamente de manifestação ou autorização posterior do ressegurador para a execução, utilização ou realização da garantia.	Evita o reconhecimento prudencial de garantias cuja execução dependa de manifestação posterior do ressegurador.
Dispositivo incluído	Art. 38-D. O reconhecimento prudencial do colateral dependerá da existência:	Estabelece os requisitos de formalização contratual necessários ao reconhecimento prudencial do colateral e à sua vinculação às obrigações garantidas.
Dispositivo incluído	I - de contrato de resseguro ou de retrocessão contendo cláusulas que autorizem e disciplinem a utilização de colateral para mitigação do risco de crédito da contraparte, conforme condições estabelecidas no correspondente instrumento contratual específico de colateralização; e	Requisito de formalização contratual da colateralização.
Dispositivo incluído	II - de instrumento contratual específico de colateralização, vinculado ao respectivo contrato de resseguro ou retrocessão, disciplinando a constituição, manutenção, monitoramento, recomposição e execução da garantia.	Requisito de formalização contratual da colateralização.
Dispositivo incluído	§ 1º O instrumento contratual específico de colateralização deverá identificar de forma individualizada os contratos, operações, coberturas ou exposições garantidas.	Permite a identificação precisa das operações e exposições abrangidas pela garantia.
Dispositivo incluído	§ 2º Os instrumentos contratuais deverão prever expressamente que os ativos utilizados como garantia permanecerão vinculados às obrigações garantidas durante todo o período de vigência dos riscos cobertos e enquanto subsistirem obrigações pendentes do ressegurador perante a cedente.	Mantém a vinculação do colateral enquanto subsistirem as obrigações garantidas.
Dispositivo incluído	§ 3º Os instrumentos contratuais deverão prever mecanismos destinados à recomposição da garantia sempre que sua suficiência deixar de atender aos critérios prudenciais estabelecidos nesta Resolução, em regulamentação da Susep ou no instrumento específico de colateralização.	Prevê a recomposição do colateral quando a garantia deixar de atender aos critérios de suficiência aplicáveis.
Dispositivo incluído	§ 4º A liberação, redução ou substituição da garantia somente poderá ocorrer quando cessarem ou forem reduzidas as obrigações garantidas ou quando houver substituição por garantia de qualidade equivalente ou superior, observados os critérios estabelecidos pela Susep.	Disciplina as condições para liberação, redução ou substituição do colateral, preservando a proteção das obrigações ainda existentes.
Dispositivo incluído	§ 5º Os instrumentos contratuais deverão assegurar à cedente acesso tempestivo à garantia nas hipóteses previstas nesta Resolução.	Viabiliza o acesso tempestivo da cedente ao colateral nas situações que autorizem sua utilização.
Dispositivo incluído	§ 6º O colateral deverá ser individualizado por cedente beneficiária e por instrumento específico de colateralização, vedada sua utilização simultânea para mitigação de exposições distintas sem mecanismo de segregação e identificação inequívoca das parcelas garantidas.	Estabelece a individualização do colateral e evita sua utilização simultânea para exposições distintas sem a correspondente segregação.
Dispositivo incluído	§ 7º Um mesmo contrato de resseguro ou retrocessão poderá estar associado a um ou mais instrumentos específicos de colateralização, observado que cada instrumento deverá identificar de forma inequívoca a parcela da exposição efetivamente garantida.	Permite a utilização de mais de um instrumento de colateralização para o mesmo contrato, desde que identificadas as parcelas da exposição abrangidas por cada garantia.
Dispositivo incluído	Art. 38-E. O reconhecimento prudencial do colateral dependerá da existência de mecanismos jurídicos e operacionais que assegurem à cedente a efetiva execução da garantia.	Estabelece como condição para o reconhecimento prudencial a efetiva possibilidade de execução da garantia pela cedente.
Dispositivo incluído	§ 1º O instrumento específico de colateralização deverá prever, no mínimo, a possibilidade de execução da garantia nas seguintes hipóteses:	Define as hipóteses mínimas de execução da garantia.
Dispositivo incluído	I - inadimplemento de obrigação pecuniária pelo ressegurador;	Hipótese de execução da garantia.

<table>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>II - atraso no pagamento de valores devidos à cedente em prazo superior ao estabelecido contratualmente;</td><td>Hipótese de execução da garantia.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>III - insolvência, liquidação, falência, recuperação, intervenção ou procedimento equivalente envolvendo o ressegurador;</td><td>Hipótese de execução da garantia.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>IV - cancelamento, suspensão ou perda da autorização necessária para atuação do ressegurador quando tais eventos comprometerem sua capacidade de cumprimento das obrigações assumidas;</td><td>Hipótese de execução da garantia.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>V - ocorrência de evento coberto pelo contrato de resseguro que gere obrigação líquida e exigível de pagamento pelo ressegurador; ou</td><td>Hipótese de execução da garantia.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>VI - outros eventos de crédito definidos contratualmente.</td><td>Hipótese de execução da garantia.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 2º O colateral deverá permanecer válido, eficaz e executável mesmo na hipótese de insolvência, liquidação, recuperação, intervenção ou procedimento equivalente envolvendo o ressegurador.</td><td>Mantém a eficácia e a possibilidade de execução da garantia em situações de insolvência do ressegurador.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 3º O reconhecimento prudencial ficará condicionado à demonstração, pela supervisionada, de que a garantia assegura sua efetiva disponibilidade econômica em favor da cedente e permanece válida, eficaz, oponível perante terceiros e executável nas hipóteses previstas neste artigo, inclusive em cenários de insolvência transfronteiriça ou procedimentos equivalentes instaurados em jurisdição estrangeira.</td><td>Prevê a verificação da disponibilidade e da efetividade da garantia, inclusive em situações de insolvência transfronteiriça.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 4º A estrutura de garantia deverá assegurar à cedente acesso e execução da garantia independentemente de autorização, anuência ou manifestação posterior do ressegurador, observadas as condições previstas no instrumento específico de colateralização.</td><td>Permite a execução da garantia pela cedente sem dependência de manifestação posterior do ressegurador.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>Art. 38-F. Compete à supervisionada demonstrar, sempre que solicitado pela Susep, a elegibilidade, suficiência, validade jurídica, eficácia, exequibilidade e disponibilidade do colateral reconhecido para fins prudenciais.</td><td>Atribui à supervisionada a responsabilidade pela comprovação dos requisitos necessários ao reconhecimento prudencial do colateral.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>Parágrafo único. A Susep poderá exigir contratos, pareceres jurídicos, opiniões legais emitidas por especialistas independentes nacionais ou estrangeiros, documentos de registro, comprovantes de custódia ou quaisquer outros elementos considerados necessários para avaliação da efetividade da garantia.</td><td>Permite à Susep requerer a documentação necessária à verificação da efetividade da garantia.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>Art. 38-G. Os ativos utilizados como colateral deverão permanecer registrados e custodiados em infraestrutura autorizada pelo Banco Central do Brasil e sujeita à legislação brasileira.</td><td>O art. 38-G estabelece requisitos de registro e custódia do colateral no Brasil, de modo a permitir sua identificação e acompanhamento para fins prudenciais.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 1º O registro da garantia deverá permitir a identificação do ressegurador garantidor, da cedente beneficiária, do ativo objeto da garantia e da exposição protegida.</td><td>O dispositivo complementa os requisitos necessários ao reconhecimento e ao acompanhamento do colateral para fins prudenciais.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 2º A Susep poderá estabelecer requisitos complementares relacionados à custódia, registro, monitoramento, comprovação e manutenção do colateral.</td><td>O dispositivo complementa os requisitos necessários ao reconhecimento e ao acompanhamento do colateral para fins prudenciais.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 3º A cedente deverá manter documentação apta a demonstrar a existência, suficiência, efetividade e exequibilidade da garantia reconhecida para fins prudenciais.</td><td>O dispositivo complementa os requisitos necessários ao reconhecimento e ao acompanhamento do colateral para fins prudenciais.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 4º Quando a garantia for constituída mediante registro de gravames e ônus em infraestrutura autorizada, a supervisionada deverá manter documentação comprobatória da constituição e manutenção do respectivo gravame.</td><td>O dispositivo complementa os requisitos necessários ao reconhecimento e ao acompanhamento do colateral para fins prudenciais.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 5º A documentação de que tratam os §§ 3º e 4º deverá permanecer disponível enquanto o colateral for considerado para fins de mitigação do Capital de Risco de Crédito.</td><td>O dispositivo complementa os requisitos necessários ao reconhecimento e ao acompanhamento do colateral para fins prudenciais.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>Art. 38-H. O colateral elegível reconhecido na forma desta Seção poderá ser considerado para fins de redução da exposição ao ressegurador na apuração da parcela 1 do capital de risco de crédito.</td><td>Estabelece os efeitos do reconhecimento prudencial do colateral no cálculo do Capital de Risco de Crédito.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 1º A metodologia de reconhecimento prudencial do colateral e os critérios aplicáveis à determinação da exposição após o reconhecimento da garantia serão disciplinados no Anexo XIV desta Resolução.</td><td>O dispositivo remete ao Anexo XIV a metodologia aplicável ao reconhecimento do colateral.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 2º O valor do colateral reconhecido para fins prudenciais deverá refletir os riscos de mercado, prazo, liquidez, volatilidade e demais fatores relevantes associados aos ativos utilizados como garantia.</td><td>O dispositivo considera os riscos associados ao colateral na determinação de seu valor prudencial.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 3º O reconhecimento prudencial do colateral não afasta a consideração dos demais riscos associados à contraparte resseguradora, inclusive riscos de concentração, dependência econômica, correlação adversa entre contraparte e garantia ou outros riscos prudenciais relevantes.</td><td>O dispositivo preserva a consideração dos demais riscos prudenciais associados à operação.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 4º A Susep poderá estabelecer critérios complementares para avaliação, monitoramento, valorização, recomposição, desqualificação e supervisão do colateral elegível.</td><td>O dispositivo permite à Susep estabelecer requisitos complementares ao tratamento do colateral.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 5º O reconhecimento prudencial do colateral não implica transferência da propriedade dos ativos para a cedente nem descaracteriza a natureza da garantia constituída na forma prevista nesta Seção.</td><td>O dispositivo esclarece que o reconhecimento prudencial não altera a propriedade dos ativos nem a natureza da garantia.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 6º O colateral que deixar de atender aos requisitos previstos nesta Seção não poderá ser reconhecido para fins de mitigação do Capital de Risco de Crédito.</td><td>O dispositivo condiciona o reconhecimento prudencial à manutenção dos requisitos aplicáveis ao colateral.</td></tr>
<tr><td></td><td>..." (NR)</td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>"ANEXO XIV</td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>CAPITAL DE RISCO BASEADO NO RISCO DE CRÉDITO - PARCELA 1</td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>...</td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>Art. 3º...</td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>...</td><td></td></tr>
<tr><td>Tabela 2: Graus de risco da contraparte "i" ou "j" em função da classificação de risco emitida por agência classificadora de risco
<table><tr><th>Grau de risco</th><th>Standard & Poor's Co.</th><th>Moody's Investor Services</th><th>Fitch Ratings</th><th>AM Best</th></tr><tr><td>Grau 1</td><td>AAA
AA+
AA
AA-</td><td>Aaa
Aa1
Aa2
Aa3</td><td>AAA
AA+
AA
AA-</td><td>A++
A+</td></tr><tr><td>Grau 2</td><td>A+
A
A-</td><td>A1
A2
A3</td><td>A+
A
A-</td><td>A
A-</td></tr><tr><td>Grau 3</td><td>BBB+
BBB
BBB-</td><td>Baa1
Baa2
Baa3</td><td>BBB+
BBB
BBB-</td><td>B++
B+</td></tr></table>Fonte: Anexo XIV da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021.</td><td>Tabela 2: Graus de risco da contraparte "i" ou "j" em função da classificação de risco emitida por
<table><tr><th>Grau</th><th>S&P Global Ratings</th><th>Moody's Ratings</th><th>Fitch Ratings</th><th>A.M. Best</th></tr><tr><td rowspan="4">Grau 1</td><td>AAA</td><td>Aaa</td><td>AAA</td><td>A++</td></tr><tr><td>AA+</td><td>Aa1</td><td>AA+</td><td>A+</td></tr><tr><td>AA</td><td>Aa2</td><td>AA</td><td></td></tr><tr><td>AA-</td><td>Aa3</td><td>AA-</td><td></td></tr><tr><td rowspan="3">Grau 2</td><td>A+</td><td>A1</td><td>A+</td><td>A</td></tr><tr><td>A</td><td>A2</td><td>A</td><td>A-</td></tr><tr><td>A-</td><td>A3</td><td>A-</td><td></td></tr><tr><td rowspan="3">Grau 3</td><td>BBB+</td><td>Baa1</td><td>BBB+</td><td>B++</td></tr><tr><td>BBB</td><td>Baa2</td><td>BBB</td><td>B+</td></tr><tr><td>BBB-</td><td>Baa3</td><td>BBB-</td><td></td></tr></table></td><td>Propõe-se a atualização da denominação das agências classificadoras de risco previstas na norma</td></tr>
<tr><td></td><td>...</td><td></td></tr>
<tr><td>§ 3º Caso um ressegurador possua mais de uma classificação de risco emitida pelas agências classificadoras de risco e, em função disso, apresente mais de um grau de risco, na forma da
Tabela 2 deste artigo, para efeito de cálculo do CR_{cred1}, será utilizado o grau de risco mais elevado.</td><td>§ 3º Caso um ressegurador possua mais de uma classificação de risco emitida por agências classificadoras de risco distintas e, em função disso, apresente mais de um grau de risco, na forma da Tabela 2 deste artigo, para efeito de cálculo do CR_{cred1}, será utilizado o grau de risco mais elevado.</td><td>A alteração explicita que a regra se aplica às situações em que o ressegurador possua classificações emitidas por diferentes agências classificadoras de risco, conferindo maior clareza ao dispositivo e evitando interpretações decorrentes da utilização de múltiplos tipos de rating emitidos por uma mesma agência.</td></tr>
<tr><td>§ 4º A supervisionada que, respeitada a legislação vigente, possua exposições ao risco de crédito tendo como contrapartes resseguradores não autorizados pela Susep como locais, admitidos e eventuais, deverá considerar, para cálculo do CR_{cred1}, o conjunto destes resseguradores como uma única contraparte e aplicar o fator de risco correspondente ao Grau 3 e Tipo 3 de risco.</td><td>§ 4º A supervisionada que, respeitada a legislação vigente, possua exposições ao risco de crédito tendo como contrapartes resseguradores suspensos ou não autorizados pela Susep como locais, admitidos e eventuais, deverá considerar, para cálculo do CR_{cred1}, o conjunto destes resseguradores como uma única contraparte e aplicar o fator de risco correspondente ao Grau 3 e Tipo 3 de risco.</td><td>A alteração busca esclarecer como tratar situações em que o ressegurador é suspenso, em especial o ressegurador estrangeiro por passar a ter classificação de risco inferior àquela necessária por força do art. 28, inciso II, da Resolução CNSP nº 422, de 2021.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 5º A classificação de risco (rating) emitida por agência classificadora de risco, na forma da Tabela 2 deste artigo, deverá corresponder a rating de força financeira ou de capacidade financeira de seguradoras e resseguradoras (Financial Strength Rating), de longo prazo e escala global.</td><td>A inclusão do § 5º especifica o tipo de rating a ser considerado para fins regulatórios, mediante a adoção do Financial Strength Rating, de longo prazo e em escala global.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 6º A Susep poderá divulgar orientações adicionais acerca da classificação de risco a ser considerada para fins de obtenção do grau de risco.</td><td>Permite que aspectos específicos relativos à classificação de risco sejam tratados por meio de orientações da Susep, quando necessário.</td></tr>
</table>

<table>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 7º Os casos não abrangidos pelas classificações de risco (ratings) previstas neste dispositivo poderão ser avaliados pela Susep, considerando as características, a finalidade e a metodologia da classificação emitida pela respectiva agência classificadora de risco.</td><td>Permite à Susep avaliar situações não abrangidas expressamente pela norma, consideradas as características, a finalidade e a metodologia da classificação de risco.</td></tr>
<tr><td></td><td>Art. 4º ...</td><td></td></tr>
<tr><td>Parágrafo único. O valor da exposição deverá ser calculado em relação à cada contraparte separadamente.</td><td>§ 1º O valor da exposição deverá ser calculado em relação a cada contraparte separadamente.</td><td>A transformação do atual parágrafo único em § 1º decorre da inclusão de novos parágrafos destinados a disciplinar o reconhecimento prudencial do colateral.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 2º Para fins de apuração da parcela 1 do capital de risco de crédito, poderá ser reconhecido o colateral elegível vinculado à exposição de que trata o caput, observado o disposto nos arts. 38-A a 38-H desta Resolução.</td><td>O dispositivo introduz o reconhecimento do colateral elegível na apuração da parcela 1 do capital de risco de crédito das exposições a resseguradores.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 3º O colateral elegível deverá ser considerado separadamente para cada contraparte e vinculado à respectiva exposição garantida.</td><td>O dispositivo vincula o colateral à respectiva contraparte e à exposição garantida, preservando a individualização necessária ao tratamento prudencial.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 4º O colateral que deixar de atender aos requisitos de elegibilidade previstos nesta Resolução não poderá ser considerado para fins da apuração da parcela 1 do capital de risco de crédito.</td><td>O dispositivo condiciona a manutenção do reconhecimento prudencial ao cumprimento contínuo dos requisitos de elegibilidade do colateral.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>Art. 4º-A. O valor do colateral elegível reconhecido corresponderá ao seu valor justo, limitado ao valor da exposição garantida.</td><td>O dispositivo estabelece os critérios gerais para determinação do valor do colateral reconhecido, adotando o valor justo como referência para sua mensuração, em linha com o critério previsto no art. 84, § 2º, da Circular Susep nº 648/2021, e limitando o montante reconhecido ao valor da exposição efetivamente garantida.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>Art. 4º-B. Para fins da apuração prevista no art. 2º deste Anexo, o conceito descrito no inciso III corresponderá à diferença entre o valor da exposição ao ressegurador e o valor do colateral elegível reconhecido, observado o disposto no art. 4º-A.</td><td>Estabelece que, para fins de apuração da parcela 1, a exposição considerada na fórmula será reduzida pelo valor do colateral elegível reconhecido, mantendo-se a aplicação do fator de risco da contraparte sobre a parcela remanescente.</td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>Parágrafo único. Na ausência de colateral elegível ou quando deixarem de ser atendidos os requisitos para seu reconhecimento, será considerado o valor integral da exposição ao ressegurador.</td><td>Estabelece que, na apuração da parcela 1, a exposição ao ressegurador será reduzida pelo colateral elegível reconhecido, considerando-se a exposição integral quando não houver colateral elegível.</td></tr>
<tr><td></td><td>..." (NR)</td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>Art. 2º A Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>"Art. 28....</td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>...</td><td></td></tr>
<tr><td>II - ser portador de classificação de solvência individual, emitida por, ao menos, uma agência classificadora de risco, com os seguintes níveis mínimos:

Agência Classificadora de Risco
<table><tr><td>Standard & Poors</td><td>BBB</td></tr><tr><td>Fitch</td><td>BBB</td></tr><tr><td>Moody's</td><td>Baa2</td></tr><tr><td>AM Best</td><td>B++</td></tr></table></td><td>II - ser portador de classificação de solvência individual, correspondente a rating de força financeira ou de capacidade financeira de seguradoras e resseguradoras (Financial Strength Rating), de longo prazo e escala global, emitida por, ao menos, uma agência classificadora de risco, com os seguintes níveis mínimos:

<table><tr><td>Agência classificadora de risco</td><td>Nível mínimo</td></tr><tr><td>S&P Global Ratings</td><td>BBB</td></tr><tr><td>Fitch Ratings</td><td>BBB</td></tr><tr><td>Moody's Ratings</td><td>Baa2</td></tr><tr><td>A.M. Best</td><td>B++</td></tr></table></td><td>Propõe-se a atualização da denominação das agências classificadoras de risco previstas na norma e a especificação do Financial Strength Rating como classificação de solvência individual a ser considerada, correspondente ao rating de força financeira ou de capacidade financeira de seguradoras e resseguradoras.</td></tr>
<tr><td></td><td>... " (NR)</td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>Art. 3º A Resolução CNSP nº 494, de 17 de julho de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:</td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>"Art. 15. ...</td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>...</td><td></td></tr>
<tr><td>Dispositivo incluído</td><td>§ 3º Quando a operação de resseguro ou retrocessão for garantida por instrumento específico de colateralização destinado à mitigação do risco de crédito da contraparte, o respectivo contrato conterá referência expressa à sua existência e elementos que permitam a identificação inequívoca do instrumento de colateralização vinculado à operação.</td><td>O dispositivo busca dar transparência e clareza quanto a existência do instrumento colateral no correspondente contrato de resseguro/retrocessão celebrado.</td></tr>
<tr><td></td><td>... (NR)"</td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</td><td></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td></tr>
</table>